



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2358959-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARIO ASEVEDO MELRO, é agravado JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2358959-17.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: MARIO ASEVEDO MELRO

AGRAVADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21324

AGRAVO INTERNO - Interposição contra acórdão - Inadmissibilidade - Não conhecimento - Cabimento de agravo interno apenas contra decisão monocrática do relator - Inteligência dos arts. 253, do RITJ e 1.021, do CPC.
Agravo interno não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto pelo exequente contra o acórdão de fls. 99/104.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Oposto em face do acórdão de fls. 99/104, temos a impropriedade do recurso manejado, pois é certo que contra acórdão não cabe agravo interno, o qual apenas é admissível para impugnar decisão monocrática, nos ditames do artigo 253, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Outrossim, o recurso de agravo disciplinado no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil também é inadmissível contra decisão colegiada.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Câmara:

“EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS CONDÔMINOS INSATISFAÇÃO COM O VALOR DEFERIDO PELO JUÍZO “A QUO”. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DE PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA DEU PROVIMENTO.

INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação nº 0030295-40.2011.8.26.0000/50000, rel. Des. Coelho Mendes, j. 31/01/2012).

“Agravamento Regimental Interposição contra acórdão - Não cabimento Recurso cabível somente contra decisões monocráticas incidentes que possam causar prejuízo ao direito da parte - Recurso não conhecido” (Agravamento Regimental nº 0125795-70.2010.8.26.0000/50000, rel. Des. Octávio Helene, j. 22/03/2011)

Nesta Corte Estadual, também pode ser mencionado entendimento em consonância com o supracitado, no qual ficou registrado:

“AGRAVO REGIMENTAL. Pedido de reforma do julgamento. Descabimento. Interposição contra decisão colegiada. Inadmissibilidade. Art. 253 do RITJSP. Precedentes da jurisprudência. Agravamento regimental não conhecido” (Agravamento regimental nº 0238093-34.2012.8.26.0000/50000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MILTON CARVALHO, j. 06/06/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO” (AGRAVO REGIMENTAL Nº 0030807-45.2002.8.26.0224/50000 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lucila Toledo, j. 04/06/2013).

Sobre o tema, ainda é conveniente deixar assinalada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“Contra acórdão não cabe agravamento regimental” (STJ-RT 672/214, STJRT 673/188, REsp nº 2.026-SP, rel. Min. Dias Trindade; REsp nº 9.106-CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº 8.708-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Somente as decisões monocráticas são passíveis de

impugnação por meio de agravo regimental. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa” (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 932846 RS 2007/0202527-9; rel. Min. João Otávio De Noronha; T4 - Quarta Turma; j. 28/04/2009)”

Diante disso, considerando que a decisão impugnada está inserida em decisão colegiada, não se pode admitir agravo interno contra acórdão.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator